



## **VERBAS RESCISÓRIAS**

### **Autoria:**

Sidnei Di Bacco  
Advogado

### **EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO**

Durante a vigência do vínculo empregatício, o servidor ocupante de cargo comissionado tem direito à percepção de férias (acrescidas do terço constitucional) e décimo terceiro salário. Em consequência, por ocasião de sua exoneração, o servidor mantém o direito de receber as mesmas verbas, todavia, proporcionalmente ao período aquisitivo já conquistado.

Se o regime de pessoal adotado no município for o celetista, a exoneração equipara-se à "dispensa sem justa causa", o que atrai o pagamento de aviso prévio indenizado, liberação dos depósitos do FGTS e pagamento de multa de 40% sobre o valor dos mesmos.

Na hipótese de o regime de pessoal municipal ser o estatutário (situação mais comum), o servidor dispensado recebe unicamente férias vencidas, férias vincendas (proporcionais), acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário proporcional.

Nos dois casos, o servidor tem direito ainda ao recebimento da remuneração relativa aos dias trabalhados e que ainda não tenha sido quitada (saldo de salário).

### **SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO QUE ASSUME CARGO EFETIVO – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO QUE MUDA DE CARGO**

As verbas rescisórias são devidas exclusivamente quando houver extinção do vínculo empregatício, por iniciativa do servidor ou da administração, o que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).

Tanto isso é verdade que a contagem de tempo de serviço não é suspensa e alguns benefícios conquistados no exercício do cargo antigo são transferidos para o novo cargo, por exemplo,



adicional de tempo de serviço, período aquisitivo de férias e período aquisitivo de abono natalino (décimo terceiro salário).

### **APOSENTADORIA DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

Inicialmente, deve ser registrado que toda e qualquer dívida, direito ou ação contra a fazenda pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, nos termos do Decreto 20910/1932.

O direito de férias é conquistado quando o servidor completar um ano de serviço ininterrupto, o qual é chamado de “período aquisitivo”. Supondo o caso hipotético de alguém que tenha sido admitido em 12/8/2000, o período aquisitivo vencerá sempre no dia 12/8 de cada ano subsequente, ou seja, 12/8/2001 (primeiras férias), 12/8/2002 (segundas férias), 12/8/2003 (terceiras férias), e assim sucessivamente. O gozo do mês de férias deverá ocorrer no período de um ano após o término do período aquisitivo, assim, as primeiras férias serão usufruídas no período de 12/8/2001 a 11/8/2002, as segundas férias no período de 12/8/02 a 11/8/2003, e as terceiras férias no período de 12/8/2003 a 11/8/2004.

Em razão da prescrição quinquenal oriunda do Decreto 20910/1932, eventual indenização a ser paga por ocasião da aposentadoria estará limitada a no máximo cinco férias. A quantidade de férias a ser indenizada será o número de períodos aquisitivos imprescritos, excluídos aqueles onde foi paga a verba denominada “1/3 de férias”, pois, nesse caso, é de se presumir que o servidor tenha gozado as férias. Após, distingue-se as férias vencidas (aquelas definitivamente conquistadas e não gozadas no período de 12 meses seguintes ao término do período aquisitivo) e as férias não vencidas ou proporcionais (cujo período aquisitivo não se consumou).

Para clarear a situação, considere o caso de alguém que tenha sido admitido em 12/8/1977 e tenha se aposentado em 30/5/2003. Primeiramente, a prescrição atingiu todas as férias cujo período aquisitivo terminou até o dia 12/8/1998. Portanto, restam imprescritas apenas as férias adquiridas em agosto/1999, agosto/2000, agosto/2001, agosto/2002 e agosto/2003. Examinando-se as fichas financeiras do servidor, no período posterior a agosto/1999, admitta-se que o mesmo tenha recebido o terço de férias em janeiro/2000, maio/2002 e fevereiro/2003. Confrontando-se o número de períodos aquisitivos não prescritos (cinco) e a quantidade de terços pagos (três), extrai-se que o servidor não



usufruiu duas férias, sendo uma inteira e a outra proporcional ao período de 12/8/2002 a 30/5/2003, data em que sucedeu a inatividade.

O cálculo da indenização deverá considerar apenas o salário básico e o adicional de tempo de serviço, se houver, acrescidos do terço constitucional. Não há pagamento em dobro de férias vencidas, a não ser que o estatuto dos servidores possua norma semelhante ao do art. 137, "caput", CLT. Incidem os descontos previdenciários e fiscais.